



**ATA DA 2966ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 1 DE
OUTUBRO DE 2019.**

1 Ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
8 número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu início aos
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados**
15 **de pauta: PROCESSO 06128/19(adiado para Sessão Ordinária do dia 08 de**
16 **outubro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus**
17 **representantes legais devidamente notificados) – Relator: **Conselheiro Substituto****
18 ****Antônio Cláudio Silva; PROCESSOS TC 14532/16, 15582/16, 13557/15, 08096/16****
19 ****e 11455/16(retirados de pauta, por solicitação do Ministério Público de Contas, para****
20 ****emissão de parecer escrito) – Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;******
21 ****PROCESSO TC 11110/14(retirado de pauta, por solicitação do Ministério Público de****
22 ****Contas, para emissão de parecer escrito) – Relator: **Conselheiro Substituto******
23 ****Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC 15447/19, 15456/19 e 15722/19****
24 ****retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: **Conselheiro Substituto******
25 ****Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento,** o Presidente**

26 promoveu a inversão dos itens 25(Processo TC 04541/16) e 26 (Processo TC 05456/17).
27 Desta feita, na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**
28 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04541/16 –**
29 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **Areia**, relativa ao exercício
30 financeiro de **2015**, tendo como responsável o Senhor **Luiz Francisco dos Santos Neto**.
31 Concluso o relatório, foi passada a palavra à representante da parte interessada, Dra.
32 Natalia Fernandes de Sousa Silva, OAB/PB 21.664, para sustentação oral de defesa. A
33 representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial
34 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
35 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
36 REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR a Mesa
37 Diretora da Câmara Municipal de Areia que guarde estrita observância aos princípios e
38 regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição
39 Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. **PROCESSO TC 05456/17 –**
40 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **Areia**, relativa ao exercício
41 financeiro de **2016**, tendo como responsável o Senhor **Luiz Francisco dos Santos Neto**.
42 Concluso o relatório, foi passada a palavra à representante da parte interessada, Dra.
43 Natalia Fernandes de Sousa Silva, OAB/PB 21.664, para sustentação oral de defesa. A
44 representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial
45 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
46 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
47 REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR a Mesa
48 Diretora da Câmara Municipal de Areia que guarde estrita observância aos princípios e
49 regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição
50 Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. **Retomando à normalidade da**
51 **Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “A”
52 – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur**
53 **Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05336/19 - Prestação de Contas** apresentada
54 **pelo Senhor Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de**
55 **Ibiara**, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Concluso o relatório e não havendo
56 interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer
57 constante nos autos, pela regularidade das contas do Vereador Jairo Alves Pereira, no
58 exercício de 2018, à frente da Câmara Municipal de Ibiara, bem assim pela declaração de
59 atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Colhidos os votos,

60 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
61 voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Jairo Alves
62 Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativas ao exercício
63 financeiro de 2018. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**
64 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 14532/16 e 15582/16 – Procedimentos**
65 **licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita.** O Conselheiro André
66 Carlo Torres Pontes declarou-se impedido, sendo convidado para completar o *quorum*
67 regimental o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e
68 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas pediu a ida
69 dos processos ao Ministério Público, para emissão de parecer escrito. O Relator acatou a
70 solicitação e retirou os processos de pauta, para encaminhá-los ao MPC. Na Classe “H” –
71 **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC**
72 **16156/16, 13348/19, 13554/19, 14192/19, 14278/19, 14521/19, 14528/19, 14620/19,**
73 **14845/19, 14847/19, 14862/19, 15102/19, 15429/19, 16380/19, 16390/19 e 16566/19.**
74 Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
75 legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros.. Colhidos os
76 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
77 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
78 registros. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**
79 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO 06977/17 – Verificação de**
80 **cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 01405/18, emitido
81 **quando da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016, materializada pela**
82 **Prefeitura Municipal de Itaporanga.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
83 representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial
84 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
85 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO
86 do item “2” do Acórdão AC2 – TC 01405/18; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
87 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais**
88 **do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
89 **PROCESSO TC 06317/19 - Prestação de Contas** apresentada pela Senhora **Maria do**
90 **Socorro Alves Feitoza Almeida,** na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de**
91 **Santana dos Garrotes,** relativa ao exercício financeiro de **2018.** Concluso o relatório e não
92 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o
93 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste

94 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
95 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pela Senhora Maria
96 do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de
97 Santana dos Garrotes, relativas ao exercício financeiro de 2018; e RECOMENDAR à
98 Presidência da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes a estrita observância aos
99 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
100 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

101 **Relator: André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05043/19 - prestação de contas**
102 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício**
103 **de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO**
104 **MARCONI LINHARES**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante
105 do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.
106 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
107 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às
108 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit orçamentário;
109 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, em vista
110 do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; APLICAR
111 MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove
112 inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o
113 Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em
114 razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa, ASSINANDO-LHE O PRAZO
115 de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
116 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
117 RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas
118 pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como
119 às normas infraconstitucionais pertinentes; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil
120 sobre as contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame
121 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
122 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
123 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,
124 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos**.

125 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 13557/15,**
126 **08096/16 e 11455/16** – Procedimentos licitatórios materializados pela Prefeitura Municipal
127 **de Santa Rita**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido, sendo

128 convidado para completar o *quorum* regimental o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
129 Silva Santos. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do
130 Ministério Público de Contas pediu pela ida dos processos ao Ministério Público, para
131 emissão de parecer escrito. O Relator acatou a solicitação e retirou os processos de pauta,
132 para encaminha-los ao MPC. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
133 **Santos. PROCESSO TC 11110/14 – Procedimento licitatório materializado pelo Fundo**
134 **Municipal de Saúde de Campina Grande.** Concluso o relatório e não havendo interessados,
135 a representante do Ministério Público de Contas pediu pela ida dos autos ao Ministério
136 Público, para emissão de parecer escrito. O Relator acatou a solicitação e retirou o
137 processo de pauta, para encaminha-lo ao MPC. Na Classe “G” - **Denúncias e**
138 **Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
139 **10435/19 - denúncia,** com pedido de cautelar, apresentada pela Senhora **JOYCE**
140 **ALMEIDA DE ANDRADE,** em face da **Secretaria Municipal de Planejamento de João**
141 **Pessoa,** sob a gestão da Secretária, Senhora **DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE**
142 **MIRANDA PEREIRA,** tangente a supostas irregularidades no edital da licitação
143 **33003/2019, na modalidade Concorrência, objetivando a contratação de empresa**
144 **especializada para REFORMA DA PRAÇA JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, no bairro**
145 **Cidade Universitária em João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e não havendo
146 interessados, a representante do Ministério de Contas opinou pelo conhecimento da
147 denúncia e, no mérito, rejeitou-a, à luz dos argumentos que foram declinados às fls.
148 1331/1332 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
149 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER
150 da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados
151 a presente decisão; e DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados. Na
152 Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
153 **PROCESSO TC 02832/17 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Paulista.**
154 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
155 Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos . Colhidos os votos, os membros
156 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
157 Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora Werteilda
158 Fernandes de Brito Tomé, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com
159 matrícula de nº 00262, lotada na Secretaria de Educação, através do ato de fl. 18 Portaria
160 Nº 0014/2012; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 18037/18 –**
161 **advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.**

162 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
163 Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro.
164 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
165 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
166 competente registro. **PROCESSOS 05566/19, 13218/19, 13226/19, 13264/19, 13374/19 e**
167 **13565/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, a
168 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão
169 dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
170 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
171 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro**
172 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 00937/16, 16916/16, 08346/19,**
173 **13269/19 e 16708/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os
174 relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos
175 e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
176 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
177 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
178 **PROCESSO TC 11097/17** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do
179 **Município de Campina Grande**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
180 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão
181 do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
182 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
183 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 00558/18** – advindo
184 **do Instituto de Previdência Municipal de Lucena**. Concluso o relatório e não havendo
185 interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o seu
186 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
187 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, assinar
188 PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
189 MUNICÍPIO DE LUCENA para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico,
190 de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de
191 multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 06673/19** - advindo da
192 **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
193 representante da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, para prestar esclarecimentos.
194 A representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda a sua extensão o parecer
195 do colega Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Colhidos os votos, os membros

196 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
197 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator:**
198 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 13943/17 e 14721/17 –**
199 **advindos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de**
200 **Bayeux.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do
201 Ministério Público de Contas acompanhou os pronunciamentos constantes nos autos.
202 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
203 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
204 competentes registros. **PROCESSO TC 17432/18 - advindo do Instituto de Previdência dos**
205 **Servidores Municipais de Campina Grande.** Concluso o relatório e não havendo
206 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do
207 ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste
208 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
209 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
210 **13270/19, 13296/19, 13349/19, 13555/19, 14208/19, 14456/19, 14547/19, 14548/19,**
211 **14622/19, 14627/19, 14629/19, 14844/19, 14848/19, 14858/19, 14864/19, 15104/19,**
212 **16381/19, 16384/19, 16387/19, 16393/19 e 16397/19 - advindos da Paraíba Previdência -**
213 **PBPREV.** Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou
214 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os
215 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
216 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
217 registros. **PROCESSO TC 15234/19, - advindo da Paraíba Previdência – PBPREV.**
218 Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
219 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
220 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
221 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro**
222 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 17383/17, 17419/17,**
223 **01218/18, 13894/18 e 10227/19– advindos da Paraíba Previdência – PBPREV.** Conclusos
224 os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os
225 pronunciamentos ministeriais constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
226 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão
227 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
228 **PROCESSO TC 17416/18 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV.** Concluso o
229 relatório, a representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes

230 termos: “À luz das informações que foram colocadas por sua Excelência, o Relator,
231 dissentindo do norte trilhado pelo colega Bradson Tibério Luna Camelo, esta representante
232 do Ministério Público não entende como necessária a assinação de prazo, por meio de
233 Resolução, ao Diretor Presidente da Paraíba Previdência para fins, nem de retificação para
234 enquadramento em Emenda mais benéfica, nem de retificação dos cálculos a fim de
235 remoção de parcela relativa à complementação da Emepa, consoante colocado pelo Órgão
236 Técnico e pelo colega Bradson”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
237 decidiram, à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
238 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 17468/17**
239 **– advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.**
240 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
241 Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro.
242 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em
243 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-
244 lhe o competente registro. **PROCESSO TC 11818/19 – advindo da Paraíba Previdência –**
245 **PBPREV.** Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou
246 pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos,
247 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com a
248 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente
249 registro. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
250 **TC 06050/18** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
251 **Caaporã.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, sendo
252 convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum*
253 regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério
254 Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos.
255 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
256 Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em
257 conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta)
258 dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adote
259 as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da
260 Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de
261 responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 08984/17** – advindo do Instituto
262 **de Previdência dos Servidores do Município de Caaporã.** Concluso o relatório e não
263 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela

264 legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os
265 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com a
266 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente
267 registro. **PROCESSOS TC 04820/19, 05199/19 e 09776/19**– advindos do Instituto de
268 **Previdência e Assistência do Município de Pilões**. Conclusos os relatórios e não havendo
269 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos
270 atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
271 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
272 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
273 **PROCESSOS TC 09356/19, 09383/19, 12318/19, 12320/19 e 12327/19**– advindos do
274 **Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira**. Conclusos os relatórios e
275 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
276 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os
277 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
278 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
279 competentes registros. **PROCESSO TC 10562/19** – oriundo do Instituto de Previdência
280 **dos Servidores do Município de Pilõezinhos**. Concluso o relatório e não havendo
281 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do
282 ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste
283 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
284 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO**
285 **TC 14544/19** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**.
286 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
287 Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro.
288 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
289 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-
290 lhe o competente registro. Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro André**
291 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01369/17 - atos de admissão de pessoal**
292 **decorrentes do processo seletivo público, regido pelo edital 01/2017, homologado em 14 de**
293 **agosto de 2017, pelo Prefeito Municipal de Sumé, Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE**
294 **SOUSA**, destinado ao preenchimento de cargos de Agentes Comunitários de Saúde.
295 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
296 Contas opinou pela regularidade do processo de seleção por via concurso e concessão dos
297 respectivos e competentes registros aos atos de nomeação arrolados pela Auditoria.

298 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
299 consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o processo seletivo público em
300 exame; e JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta
301 decisão, todos decorrentes do processo em questão, CONCEDENDO-LHES os
302 respectivos registros. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
303 **PROCESSO TC 01403/18 - Concurso promovido pelo Tribunal de Contas, homologado**
304 **em 13/06/2018, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei, de responsabilidade**
305 **do Presidente à época, Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** O Conselheiro André
306 Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado para completar o *quorum* o
307 próprio Relator. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
308 Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento de seleção de
309 pessoal por concurso público e pela legalidade dos atos de admissão decorrentes,
310 elencados no anexo I do relatório inaugural da Auditoria, sem prejuízo da recomendação
311 firmada ao final do pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, com a
312 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros desta
313 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
314 JULGAR REGULAR o concurso público em exame; e CONCEDER REGISTRO aos atos
315 de nomeação dos Auditores de Contas Públicas Rafael Alexandrino Spínola de Souza
316 (PND), Pedro de Souza Fleury, Bruno Ribeiro Pereira, José Sérgio Pinheiro Machado Filho,
317 Pedro Henrique da Silva Benigno, Bruna Pinheiro Neves, Marcus Felipe Bezerra da Costa,
318 Arthur Silva Cardozo, Leandro Maia Pedrosa, Almir Figueiredo Andrade Filho, Jonatas
319 Gabriel Rossi Martins, Karlos Rafael Soares Alves, Emival Ribeiro da Costa Filho, George
320 Lucas Lisboa da Silva, Ilis Nunes Almeida Cordeiro, Celina Costa Lima dos Reis, bem
321 assim dos Agentes de Documentação Bruno Dias Martins Pereira, Marko Venicio dos
322 Santos Batista (PND), Thiago Aecio de Sousa, Nilson Nigro Botelho Neto e Rafael Lima
323 Massoni.. Na Classe “J” – Recursos. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
324 **Santiago Melo. PROCESSO TC 03172/17 – Recurso de Reconsideração interposto**
325 **pela Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhora**
326 **Rejane Maria dos Santos, em face do Acórdão AC2-TC 01079/19.** O Conselheiro
327 Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro
328 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum* regimental. Concluso o
329 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
330 opinou pelo não conhecimento das peças e arquivamento sem resolução de mérito da
331 matéria veiculada pela representante do Instituto de Previdência dos Servidores de

332 Princesa Isabel. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro
333 Antônio Nominando Diniz Filho, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
334 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, NÃO
335 CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da
336 Senhora Risoleide Pereira Rodrigues já foi julgada legal e concedido o competente
337 Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01079/19; e DETERMINAR o
338 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 03198/17 – Recurso de Reconsideração**
339 **interposto pela Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel,**
340 **Senhora Rejane Maria dos Santos, em face do Acórdão AC2-TC 01333/19.** O
341 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, sendo convidado o
342 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum* regimental.
343 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
344 Contas opinou pelo não conhecimento das peças e arquivamento sem resolução de mérito
345 da matéria veiculada pela representante do Instituto de Previdência dos Servidores de
346 Princesa Isabel. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro
347 Antônio Nominando Diniz Filho, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
348 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, NÃO
349 CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da
350 Senhora Maria Alves da Silva já foi julgada legal e concedido o competente Registro ao ato
351 concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01333/19; e DETERMINAR o arquivamento dos
352 autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a
353 palavra para solicitar o registro em ata dos Processos em que, por meio de DECISÃO
354 SINGULAR, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. Desta feita, na Classe
355 **“E” – Licitações e Contratos. PROCESSOS TC 16692/14, 14076/14, 09719/14, 14164/14**
356 **e 16702/14**(Procedimentos licitatórios materializados pela Secretaria de Infraestrutura do
357 Município de João Pessoa); **PROCESSOS TC 13306/16, 12901/16, 12867/16, 12522/16,**
358 **12019/16, 11356/16, 10982/13, 10474/16, 10365/16, 11119/15, 09108/15, 04775/15,**
359 **02366/16, 02306/16, 02120/16, 00466/16, 00408/16, 06980/14, 03216/14, 02975/14,**
360 **10294/16, 09985/16, 09937/16, 09464/16, 09447/16, 09386/16, 09179/16, 08913/16,**
361 **08673/16, 14597/14, 12566/14, 12028/14, 09993/14, 03852/15, 00533/15, 00488/15,**
362 **00431/15, 00254/15, 00195/15, 14237/16, 14181/16, 13943/16, 13904/16, 08189/16,**
363 **08172/16, 07836/16, 07569/16, 07150/16, 06633/16, 05557/16, 08914/14, 08800/14,**
364 **08554/14, 08500/14, 08355/14, 07409/14, 07370/14, 07010/14, 07001/14, 13896/16,**
365 **07723/15, 01190/16, 00657/14, 07834/14, 02794/16, 01470/16, 02262/15, 07895/14,**

366 **04988/14, 02182/15 e 12635/15**(procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de
367 Estado da Administração); **PROCESSOS TC 05131/14 e 05624/16** (procedimentos
368 licitatórios procedidos pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa); e o
369 **PROCESSO TC 05244/14**(procedimento realizado pela Secretaria da Educação e Cultura
370 do Município de João Pessoa). Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o
371 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10 (dez)
372 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
373 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme.
374 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 01 de outubro de 2019.

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 08:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 07:38



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 11:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2019 às 15:02



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 08:34



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO